Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

V. N. G. 22-12-2009. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Ana Cristina Monteiro Marques*.

302729355

PARTE E

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Edital n.º 33/2010

Notificação de cancelamento da inscrição de mediador de seguros

Ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea *d*), do Código do Procedimento Administrativo, na sequência da devolução pelos serviços postais da carta datada de 14/05/2009, remetida para o respectivo endereço registado no Instituto de Seguros de Portugal, procede-se a uma segunda notificação ao mediador de seguros abaixo indicado, da minha decisão, de 13/05/2009:

"Por comunicação dos mediadores abaixo indicados foi efectuado o levantamento da suspensão das respectivas inscrições, nos termos do Artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho.

Aqueles mediadores foram notificados, por carta registada com aviso de recepção, do acto de levantamento da suspensão das suas inscrições e do dever de transmitir ao Instituto de Seguros de Portugal (ISP), por via electrónica e através do portal ISPnet, todos os factos constantes do seu registo como mediador de seguros que estivessem desactualizados ou em falta, nomeadamente aqueles relacionados com o número da apólice de seguro de responsabilidade civil profissional legalmente exigido, o nome da empresa de seguros que garante o risco em causa e o prazo de validade da respectiva apólice e aqueles relacionados com a sua identificação pessoal.

Simultaneamente, e também por via electrónica através do referido portal ISPnet, mediante o preenchimento de formulário disponibilizado pelo ISP no seu sítio na Internet, deveriam, nos termos e para os efeitos dos n.os 1 e 2 do artigo 101.º do mencionado Decreto-Lei n.º 144/2006, ser prestadas as informações relacionadas com incompatibilidades e, no caso dos mediadores de seguros inscritos junto do ISP após Agosto de 2000, com o preenchimento de requisitos de idoneidade.

Findo o prazo concedido nas referidas notificações, sem que tenham procedido à regularização da inscrição como mediador de seguros, apurou-se que os registos se mantiveram inalterados, verificando-se, assim, a falta superveniente das referidas condições de acesso e exercício da actividade de mediação de seguros na categoria de agente de seguros.

Não tendo os mesmos fornecido ao ISP elementos que permitissem alterar a referida provável decisão de cancelamento das respectivas inscrições como mediadores de seguros, ao abrigo dos poderes que me foram delegados pela deliberação do Conselho Directivo do Instituto de Seguros de Portugal, de 2 de Abril de 2009, nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, com fundamento na falta superveniente de condições de acesso e de exercício à actividade de mediação de seguros, determino o cancelamento da inscrição como mediador de seguros de:

N.º mediador	Nome	Mediador	Data de Cancelamento	Ramos
1865970	João Fonseca	QUA	13/05/2009	Vida e Não Vida

Instituto de Seguros de Portugal, Lisboa, 22 de Dezembro de 2009. — A Directora-Coordenadora Principal do Departamento de Autorizações e Registo, *Maria Amélia Vicente.*

302750836

Edital n.º 34/2010

Notificação de cancelamento da inscrição de mediador de seguros

Ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea *d*), do Código do Procedimento Administrativo, na sequência da devolução pelos serviços postais da carta datada de 14/04/2009, remetida para o respectivo endereço registado no Instituto de Seguros de Portugal, procede-se a uma segunda notificação ao mediador de seguros abaixo indicado, da minha decisão, de 6 de Abril de 2009:

"Apurou o Instituto de Seguros de Portugal (ISP) que a mediadora Carla Sofia Carmo Pires, na data da sua inscrição como agente de seguros (26/01/2007), era trabalhadora da HGA — Mediadora Seguros, L.da, cujo contrato teve início em 15/07/2001, para desempenhar funções inerentes à categoria profissional de Técnica Comercial, portanto como pessoa directamente envolvida na actividade de mediação de seguros da referida sociedade, funções que, nos termos do artigo 14.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 359/2007, de 2 de Novembro, são incompatíveis com a actividade de mediação de seguros.

No formulário de Regime Transitório, preenchido e assinado em 05/04/2007 pela referida Carla Sofia Carmo Pires, e enviado ao ISP através do portal ISPnet para efeitos da confirmação da sua inscrição como mediadora de seguros, pedido de alteração n.º 122716, de 22/05/2007, declarou a mediadora que não desempenhava qualquer actividade, função ou cargo incompatível com a actividade de mediação de seguros.

Em face do exposto, conclui-se que a mediadora Carla Sofia Carmo Pires, obteve a sua inscrição por meio de declarações falsas, conduta que, nos termos do artigo 56.º, n.º 1, alínea *c*), do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, é fundamento para o cancelamento do seu registo como mediadora de seguros, pelo que a mediadora foi notificada, através de carta registada com aviso de recepção, com data de 25/07/2008, para se pronunciar por escrito, até 12/08/2008, sobre a provável decisão de cancelamento da sua inscrição como mediadora de seguros.

Em resposta, a mediadora comunicou ao ISP em 08/08/2008, que iria constituir uma sociedade de mediação de seguros, pelo que solicitou um prazo de 3 meses para regularização da sua situação.

Findo o prazo concedido (08/11/2008), o ISP insistiu através de e-mail, de 03/04/2009 para que a interessada se pronunciasse por escrito sobre o assunto de que foi notificada.

Não tendo a mesma fornecido ao ISP elementos que permitissem alterar a referida provável decisão de cancelamento da sua inscrição como mediadora de seguros, ao abrigo dos poderes que me foram delegados pela deliberação do Conselho Directivo do Instituto de Seguros de Portugal, de 2 de Abril de 2009, nos termos do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, com fundamento de a inscrição no registo ter sido obtida por meio de declarações falsas, determino o cancelamento da inscrição como mediador de seguros de:

Carla Sofia Carmo Pires — Mediador n.º 307067631/3"

Instituto de Seguros de Portugal, Lisboa, 22 de Dezembro de 2009. — A Directora-Coordenadora Principal do Departamento de Autorizações e Registo, *Maria Amélia Vicente.*

302750933